



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECLAMAÇÃO Nº 0000494-12.2016.815.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Reclamante :Telemar Norte Leste S/A.
Advogado :Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).
Reclamado :Turma Recursal da Quarta Região.
Interessado :Maria Rita da Conceição.

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. JULGAMENTO DIVERGENTE DA SÚMULA 356 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCEDÊNCIA.

- Reclamação ajuizada contra *decisum* de Turma Recursal que afastou a cobrança de assinatura básica em serviço de telefonia fixa.

- O acórdão da Turma Recursal reclamada contraria, flagrantemente, a Súmula nº 356 do Superior Tribunal de Justiça (É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa), bem como a decisão tomada em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.068.944/PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 9/2/2009).

VISTOS.

Trata-se de Reclamação proposta pela Telemar Norte Leste S/A, objetivando a anulação de acórdão proferido pela Turma Recursal da Quarta Região-PB, que, ao seu sentir, decidiu contrariamente à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Enunciado de Súmula nº 356 e do Recurso Especial Repetitivo nº 1.068.944/PB.

Informa a reclamante que, na demanda originária, aviada no âmbito dos Juizados Especiais, buscou a parte autora, ora interessada, a declaração de inexigibilidade de cobrança de tarifa mensal de telefonia, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a título dessa assinatura.

Logo em seguida, relatou que o juízo *a quo* reconheceu a procedência dos pedidos iniciais, declarando a ilegalidade da declinada cobrança, com a consequente condenação da concessionária ao pagamento dos valores pagos aquele título.

Assevera que a referida decisão foi mantida em todos os seus termos pela Turma Recursal da Quarta Região e que os embargos de declaração opostos em face

do decisório colegiado foram rejeitados.

Aduz, entretanto, que tal matéria foi amplamente debatida pelo STJ, sendo, inclusive, sumulada para reconhecer a legitimidade da cobrança em questão (Enunciado nº 356), tese essa reafirmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.068.944/PB (recurso repetitivo).

Dito isso, assevera que a reclamada não poderia ter divergido do posicionamento adotado pela Corte da Cidadania.

Ao final, requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da deliberação impugnada e, no mérito, o provimento da reclamação, com a consequente anulação do julgado proferido pela Turma Recursal, garantindo-lhe o entendimento firmado pelo STJ - fls. 02/14.

Tutela de urgência deferida – fls. 288/289.

Carta de ordem devolvida sem a citação da promovida, sob a justificativa de que a parte indicada no mandado não reside no endereço informado – fls. 315.

Informações do Magistrado de base – fls. 328/329.

É o relatório que se faz necessário.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a presente reclamação é tempestiva, porquanto, mesmo tratando-se de decisão da Turma Recursal, o prazo para recurso apenas se inicia com a publicação do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico.

Nesse sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. O marco inicial da contagem do prazo recursal ocorre com a publicação do acórdão recorrido e não com a data da publicação da ata de julgamento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. ARE 820495 AgR / SP - SÃO PAULO. Rel. Min. Edson Fachin. J. em 23/02/2016).

Por oportuno, também ressalto que é de dever das partes comunicar a mudança de endereço nos processos judiciais, sob pena de considerar válida a intimação, conforme leciona o parágrafo único, do art. 274, do novo Código de Processo Civil:

*“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente*

pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Pois bem, verifico que o endereço indicado pela reclamante para a realização da citação é o mesmo constante no processo em trâmite no primeiro grau de jurisdição, conforme indicado pela requerente, no qual não existe nenhuma notícia de mudança, seja temporária ou permanente, razão pela qual considero como válido o ato citatório deste caderno processual.

Como pode ser visto do relatório, a suplicante busca, através desta via, a anulação do julgado proferido pela Turma Recursal, garantindo-lhe o entendimento firmado pelo STJ.

Pois bem, a Súmula n.º 356 do Superior Tribunal de Justiça, editada em junho de 2008, preceitua que *“é legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa”*.

Essa tese foi reafirmada em novembro de 2008, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1068944/PB, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ.

1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual.

2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, “é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa”.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08” (STJ, REsp 1068944/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 09/02/2009).

Ocorre que o acórdão objeto desta Reclamação adotou posicionamento diametralmente oposto, consoante evidencia o seguinte excerto, fls. 166 e 167:

“A forma utilizada pela empresa concessionária de serviços telefônicos encontra-se, portanto, ilegal. Pois não encontra amparo na lei e fere o Código de Defesa do Consumidor.

A cobrança da tarifa de assinatura básica ou “assinatura de uso residencial” contraria o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º

8.078/90), uma vez que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV do CDC) e também porque impõe limites quantitativos na aquisição do serviço (art. 39, I do CDC).

De outra forma, é ilegal porque não prevista em lei. Não há autorização legal para tal cobrança. Contraria assim dispositivo constitucional, de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, inc. II).” - fls. 166 e 167.

Configurada a contrariedade em relação ao entendimento da Corte da Cidadania, conclui-se pela procedência da presente reclamação, garantindo a autoridade da deliberação daquele Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, V, “a” e “b”, c/c 992, ambos do Novo Código de Processo Civil, **julgo procedente a reclamação**, a fim de cassar o acórdão reclamado no que contraria a Súmula nº 356/STJ, possibilitando a cobrança dos valores referentes à assinatura básica de telefonia, e, via de consequência, **indefiro** qualquer repetição de indébito quanto a esse aspecto.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de março de 2017.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator